

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2014

1

| Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 | Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2014 | Emendas da CE |
|--|---|--|
| | Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a residência docente na educação básica. | |
| | O CONGRESSO NACIONAL decreta: | Emenda nº 1 – CE Dê-se ao art. 1º do PLS nº 6, de 2014, a seguinte redação: |
| | Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação: | “Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 65-A: |
| Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas. | | |
| | “ Art. 65-A A formação docente para a educação básica incluirá a residência docente como etapa ulterior à formação inicial, de 2.000 (duas mil) horas, divididas em dois períodos com duração mínima de 1.000 (mil) horas. | Art. 65-A. A formação docente para a educação básica incluirá a residência docente como etapa ulterior à formação inicial, de 1.600 (mil e seiscentas) horas, em dois períodos com duração mínima de 800 (oitocentas) horas.” |
| | § 7º A residência docente terá atividades em três áreas de atuação com os seguintes percentuais de carga horária: docência, 60%; atividades administrativo-pedagógicas, 15%; e, formação continuada, 25%. | |
| | Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , passa a vigorar acrescido do Inciso IX, com a seguinte redação: | |
| Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: | “ Art. 70 | |
| VIII - aquisição de material didático-escolar e | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2014

2

| Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 | Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2014 | Emendas da CE |
|--|--|---|
| manutenção de programas de transporte escolar. | IX- ao financiamento de programa de residência docente, através da concessão de bolsas aos alunos residentes e aos professores supervisores e coordenadores.” | |
| | | Emenda nº 2 – CE Acrescente-se ao PLS nº 6, de 2014, o seguinte art. 3º, renumerando-se a cláusula de vigência como art. 4º: “Art. 3º Na implantação da residência docente de que trata o art. 65-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 1º desta Lei, serão observadas as disposições deste artigo. |
| | § 1º A residência docente deverá contemplar todas as etapas e modalidades da educação básica e será desenvolvida mediante parcerias entre os sistemas de ensino e as instituições de ensino superior formadoras de docentes. | § 1º A residência docente deverá contemplar todas as etapas e modalidades da educação básica e será desenvolvida mediante parcerias entre os sistemas de ensino e as instituições de ensino superior formadoras de docentes. |
| | § 2º Os sistemas de ensino deverão ofertar a residência docente para um número de licenciados igual ou superior a quatro por cento do seu quadro docente em atividade. | § 2º Os sistemas de ensino ofertarão a residência docente para licenciados em número igual ou superior a quatro por cento do respectivo quadro docente em atividade até o ano de 2024 , devendo garantir até 2017 vagas em número correspondente ao mínimo de meio ponto percentual . |
| | § 3º A residência docente será ofertada para licenciados com até três anos de conclusão dos Cursos de Licenciatura. | § 3º A residência docente será ofertada para licenciados com até três anos de conclusão dos Cursos de Licenciatura. |
| | § 4º A residência docente será supervisionada por docentes das instituições formadoras e coordenada por docentes do estabelecimento de ensino em que seja desenvolvida. | § 4º A residência docente será coordenada por docentes das instituições formadoras e supervisionada por docentes do estabelecimento de ensino em que seja desenvolvida. |
| | § 5º Os residentes, os coordenadores e os supervisores receberão bolsas custeadas com recursos da União, através da Coordenação de Aperfeiçoamento de | § 5º Os residentes, os coordenadores e os supervisores receberão bolsas custeadas com recursos da União, através da Coordenação de Aperfeiçoamento de |



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2014

3

| Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 | Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2014 | Emendas da CE |
|---|---|---|
| | Pessoal de Nível Superior - CAPES, nos termos do regulamento. | Pessoal de Nível Superior - CAPES, nos termos do regulamento. |
| | § 6º Cada residente deverá firmar termo de compromisso de natureza pedagógica, com a respectiva instituição formadora e o estabelecimento de ensino onde desenvolva a residência, que será objeto de acompanhamento e avaliação. | § 6º Cada residente deverá firmar termo de compromisso de natureza pedagógica, com a respectiva instituição formadora e o estabelecimento de ensino onde desenvolva a residência, que será objeto de acompanhamento e avaliação. |
| | § 8º O residente ao final de cada período da residência terá que apresentar Relatório das Atividades Desenvolvidas, Memorial Circunstaciado com avaliação crítica de sua participação e Produção Pedagógica. | § 7º O residente ao final de cada período da residência terá que apresentar Relatório das Atividades Desenvolvidas, Memorial Circunstaciado com avaliação crítica de sua participação e Produção Pedagógica. |
| | § 9º Ao final dos dois períodos de residência será emitido Certificado de Especialista em Docência da Educação Básica, que será considerado equivalente a título de pós-graduação <i>lato sensu</i> para fins de enquadramento em planos de carreira do magistério público. | § 8º Ao final dos dois períodos de residência será emitido Certificado de Especialista em Docência da Educação Básica, que será considerado equivalente a título de pós-graduação <i>lato sensu</i> para fins de enquadramento em planos de carreira do magistério público. |
| | § 10º A CAPES e os conselhos de educação, estaduais e municipais, definirão normas complementares para a residência docente, inclusive quanto ao credenciamento de escolas de educação básica e ao processo de seleção de candidatos à residência.” (NR) | § 9º A CAPES e os conselhos de educação, estaduais e municipais, definirão normas complementares para a residência docente, inclusive quanto ao credenciamento de escolas de educação básica e ao processo de seleção de candidatos à residência.” |
| | Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação. | |

